



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600141-47.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU

Recorrente: MDB - VILA MARIA - RS - MUNICIPAL

Recorrido: PEDRO AUGUSTO STAIL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL CONTRA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NO JULGAMENTO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE POR MANIFESTA FALTA DE FUNDAMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS E ENCONTRARIA MELHOR FUNDAMENTO NA INÉPCIA DA INICIAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Vila Maria contra sentença que julgou improcedente a impugnação do recorrente contra o registro de candidatura de Pedro Augusto Stail para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Vereador pelo Partido União Brasil, em Vila Maria, deferindo-o, e **condenou o recorrente a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagar multa de cinco salários mínimos por litigância de má-fé, com fundamento no art. 77, II, c/c art. 80 o CPC, em razão de “falta de ética e deslealdade processual”(ID 45701595).

Inconformado com a condenação na litigância de má-fé, recorre para afastá-la argumentando que não agiu com a intenção de prejudicar a imagem do candidato, nem usou provas de idoneidade duvidosa ou tumultuou o processo com manifestações ou recursos protelatórios. Assim, pugna pela procedência da impugnação. (ID 45688789)

Com contrarrazões (ID 45701606), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Após extensa transcrição de doutrina, a sentença fundamentou a litigância de má-fé nestes termos:

“A situação retratada nos autos evidencia, falta de ética e deslealdade processual por parte do Impugnante que deduziu pretensão contra texto expresso da CF e Lei Complementar 64/90 (inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional) e provocou incidente manifestamente infundado. Assim, no caso dos autos está caracterizada litigância de má-fé da parte Impugnante, por violação do artigo 77, inciso II e 80, inciso I e VI do CPC.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lê-se nos dispositivos invocados para fundamentar a litigância de má-fé:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;”

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

O que se observa dos autos não encontra enquadramento nas hipóteses legais invocadas na sentença para fundamentar a litigância de má-fé. A hipótese do art. 77, II, CPC, exige que a parte tenha ciência de que sua pretensão é destituída de fundamento, não se encontrando na sentença nenhum elemento que a evidencie. De outra parte, formular pretensão manifestamente infundada - o caso - não se confunde com deduzir pretensão “contra texto expresso de lei” (art. 80, I, CPC), nem se pode entender que o ajuizamento de uma ação destinada a impugnar registro seja, por si, uma “resistência injustificada ao andamento do processo” (art. 80, IV).

Por outro lado, é sem dúvida **louvável a preocupação do juízo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral de primeiro grau com o injustificado trabalho ocasionado pela ação de impugnação em prejuízo da dedicação do sistema de justiça eleitoral a tantos outros casos num período de notável sobrecarga (período de registro das candidaturas). Contudo, anota este órgão ministerial que **essa preocupação encontraria solução mais adequada com um simples indeferimento da inicial por inépcia**, sob o fundamento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão pela inelegibilidade sustentada no pedido (art. 330, I, §1º, III, CPC). Com efeito, a só assunção da presidência do legislativo municipal por um vereador suplente em contrariedade à legislação aplicável não encontra enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade taxativamente previstas na Lei 64/90, que, aliás, sequer foram invocadas pelos recorrentes quando da impugnação do registro. Diversamente, a imposição de uma condenação pela litigância de má-fé a cinco salários mínimos, valor superior ao que usualmente tem sido aplicado como multas eleitorais (R\$ 5.000,00) inevitavelmente acarretaria um recurso, como de fato acarretou, ocupando o tempo dessa Corte Regional com uma impugnação de registro de vereador totalmente desprovida de fundamento. Convém que a preocupação com a sobrecarga do sistema de justiça eleitoral se aplique a todas as instâncias, não se restringindo ao intuito de evitar demandas judiciais, mas abrangendo também evitar recursos.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, para o fim de afastar a condenação aplicada ao recorrente por litigância de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RN